

LEI MUNICIPAL Nº 5072
PROJETO DE LEI Nº 5518

“CRIA O PROGRAMA DE PAGAMENTO DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS, ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 4.881/2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o programa de incentivo de pagamento de créditos não tributários previstos no §2º do art. 39 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, vencidos a partir de 30 de Julho de 2.018 a 30 de julho de 2.023, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados.

§1º. O débito será consolidado na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação não tributária.

§2º. O disposto neste artigo não autoriza a restituição nem a compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 2º. O débito consolidado poderá ser pago:

I – à vista, com até 90% (noventa por cento) de redução dos acréscimos legais de correção, juros e multa;

II – em até três parcelas iguais e sucessivas, com até 80% (oitenta por cento) de redução dos acréscimos legais de correção, juros e multa;

III – em até cinco parcelas iguais e sucessivas, com até 70% (setenta por cento) de redução dos acréscimos legais de correção, juros e multa;

IV – em até sete parcelas iguais e sucessivas, com até 60% (sessenta por cento) de redução dos acréscimos legais de correção, juros e multa;

V – em até dez parcelas iguais e sucessivas, com até 50% (cinquenta por cento) de redução dos acréscimos legais de correção, juros e multa;

§1º. Serão aplicados juros equivalentes ao IPC/FIPE, acumulado mensalmente e calculada a partir do mês subsequente à data do pedido de ingresso no programa, ou, caso o IPC/FIPE ainda não tenha sido divulgado, juros equivalentes a 0,5% (meio por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

§2º. As reduções dos acréscimos legais a que se refere o *caput* não se acumulam com outras concedidas para o pagamento do crédito não tributário.

§3º. A formalização de pedido de ingresso no programa a que se refere o art. 1º deverá ser requerida pelo contribuinte em forma de ofício direcionado a Gerência de Arrecadação e Tributos Municipais, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da publicação desta Lei, desde que a adesão e o pagamento da primeira parcela sejam efetuados dentro deste período.

§4º. Após análise do requerimento, ficará sua aceitação condicionada a desistência de eventuais recursos, ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito

sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, sem prejuízo dos honorários de sucumbência, e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§5º. O Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento em que contenha o valor total da dívida, das parcelas e, se for o caso, incluindo a correção monetária, apurados pela Fazenda Municipal, nos termos da Legislação Vigente, e sua discriminação, exercício por exercício, implicando no reconhecimento do crédito não tributário a que se refira o pedido, sendo subscrito pelo devedor, conterà cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento conforme estipulado nos incisos I a V deste artigo, servindo o instrumento de título executivo para cobrança judicial do saldo devido.

§6º. O valor das parcelas não poderá ser inferior a 1 (um) valor de Referência do Município, salvo autorização da autoridade competente.

§7º. Aplicam-se os benefícios previstos neste artigo ao saldo remanescente de crédito não tributário objeto de parcelamento em curso, observado o disposto no § 2º.

Art. 3º. Os benefícios previstos neste artigo não se aplicam ao crédito não tributário objeto de infração ambiental, aos decorrentes de penalidades aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado, de atividade punitiva de infrações de natureza funcional nem aos processos de natureza tributária.

Art. 4º. Na hipótese de desistência ou revogação do parcelamento, será imediatamente promovida a reconstituição do saldo devedor, com todos os ônus legais e a restauração dos valores dos acréscimos legais que tenham sido reduzidos.

Parágrafo único. Do saldo reconstituído nos termos do disposto no *caput*, será abatida a importância efetivamente já recolhida.

Art. 5º. Para fins do disposto nesta lei, tratando-se de crédito não tributário inscrito ou não em dívida ativa, os honorários advocatícios:

I – não serão devidos, em se tratando de créditos não ajuizados, ainda que inscritos em dívida ativa;

II – serão fixados em 10% (dez por cento) do valor do crédito apurado após as reduções dos acréscimos legais a que se refere o art. 2º.

Art. 6º. Implica revogação do parcelamento:

I – a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas;

II – o atraso por prazo superior a sessenta dias no pagamento de qualquer parcela;

III – nova autuação pelo mesmo fato ocorrida após a data da homologação do ingresso no programa.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo, em juízo de oportunidade e conveniência, autorizado a realizar transação judicial ou administrativa, entre o Município de São Sebastião do Paraíso e os devedores, sempre que, motivadamente, entender que a medida atende ao interesse público.

§1º. A transação judicial de que trata o *caput* tem como finalidade a extinção somente de créditos de natureza não tributária e deverá obedecer condições estipuladas em regulamento específico, estabelecendo a competência, forma, limites, condições e garantias e será instrumentalizada por Termo de Acordo.

§2º. Caberá ao secretário de planejamento e gestão autorizar a transação em cada caso.

Art. 8º. Para implemento do disposto nesta lei fica o Poder Executivo autorizado realizar a correspondente adequação do PPA, da LDO e da LOA vigentes no exercício corrente.

Art. 9º. Fica acrescido o inciso XI, ao artigo 23 da Lei 4.881/2022, o qual terá a seguinte redação:

Art. 23 -

I - ...

...

XI – Instituição ou modificação de valores cobrados a título de correção, juros e multas de créditos de natureza não tributária.

Art. 10. Fica alterada a redação do artigo 24 da Lei 4.881/2022 e acrescido a ele o parágrafo único, os quais passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 24 - Todo projeto de lei versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Não se sujeitam às regras do caput a simples homologação de pedidos de isenção, remissão, anistia ou transação apresentados com base na legislação municipal preexistente.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 04 de outubro de 2023.

MARCELO DE MORAIS
Prefeito Municipal